



**Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gab. Des. José Ricardo Porto**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070443-76.2012.815.2001

Relator :Des. José Ricardo Porto

Apelante :João Carlos da Silva

**Advogados :Libni Diego Pereira de Sousa, OAB/PB 15.502 e Marcílio Ferreira de
Morais, OAB/PB 17.359**

Apelado :Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogados :Rostand Inácio dos Santos/outros, OAB/PB 18.125-A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 405 DA CORTE DA CIDADANIA. DEMANDA INTENTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 932, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.

- Após o advento do CC/2002, passou a ser trienal o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT. (Súmula 405 do STJ.)

- No caso em exame, importa esclarecer que entre a data do evento danoso e a do laudo colacionado ao presente feito, ocorreu apenas o relato de tratamento reabilitatório há quase uma década. Assim, evidenciada a fragilidade no nexo causal diante do longo tempo desde o procedimento e o exame realizado.

- IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

(Art. 932, IV, do CPC/2015)

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível manejada por **João Carlos da Silva** contra sentença (fls. 157/162) que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada em face da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ante a prescrição incidente sobre o direito pleiteado.

Em suas razões, o recorrente alega que, embora o acidente tenha ocorrido em 02/10/2002, a pretensão não se encontra prescrita, eis que a debilidade só fora efetivamente aferida com o parecer médico emitido em julho de 2009.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para que seja julgado procedente o pedido aviado na exordial.

Contrarrazões ofertadas às 173/177.

Manifestação Ministerial às fls. 184/188, opinando pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o relatório.

DECIDO

Conforme relatado, o recorrente sustenta que, embora o acidente tenha ocorrido em 02/10/2002, a pretensão não se encontra prescrita, eis que a debilidade só fora efetivamente aferida julho de 2009 com o parecer, encartado às fls. 16.

Pois bem, quanto ao tema, cumpre ressaltar que o termo inicial de contagem da prescrição é a data da ocorrência do abarroamento (ocasião em que geralmente a debilidade se apresenta), porém este marco pode ser alterado, nos casos em que a parte requerente comprova que **a consolidação das lesões ocorreram posteriormente àquele termo (ciência inequívoca), neste caso, com a necessária evidência de que permaneceu em tratamento durante todo o período posterior ao acidente.**

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem firmando o seu posicionamento. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A Corte Local analisou o conjunto fático-probatório da causa e concluiu que a lesão incapacitante do autor restou consolidada em data anterior à lavratura de laudos médicos, por não ter o autor comprovado que estava em tratamento. Alterar esta conclusão demandaria reexame de provas, o que atrai a incidência

da Súmula 7/STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.¹ (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCAPACIDADE PERMANENTE. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 07/STJ.1. Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial.2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que, no caso, o "laudo foi elaborado em 16/01/2009, ou seja, aproximadamente 4 (quatro) anos depois do acidente, afastando completamente o nexos causal entre o sinistro e as lesões e não há nenhuma prova nos autos de que o segurado esteve em tratamento médico buscando a reversão da suposta invalidez" (fls. 30), demandaria o reexame de provas, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.3. Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o especial não impugna o fundamento nele adotado (Súmula 283/STF).4. Agravo Regimental improvido.²(grifei)

Contudo, analisando o arcabouço probatório acostado à inicial, vislumbro que o documento de fls. 16 não informa que a realização da perícia definitiva ocorreu em 31 de julho de 2009. A mencionada data se refere, tão somente, ao dia da emissão do Laudo Médico, que dispõe acerca das informações pessoais, avaliação inicial, exames solicitados/realizados, resultados e tratamento realizado submetidos pelo paciente no período em que deu entrada no hospital (02/10/2002) até a data da alta em 06/10/2002.

Assim, não há elementos demonstrativos de que o promovente foi submetido a tratamento fisioterápico, cirurgia posterior, ou qualquer outro fato que indique que a lesão ocorrida não se encontra consolidada, conforme tão bem explicitado pelo magistrado de primeiro grau.

Dito isto, denota-se que a tese do apelante não merece guarida, uma vez que só há comprovação de procedimento relacionado com a debilidade há mais de 08 (oito) anos do ajuizamento do feito, inexistindo provas com relação ao período posterior, até a data do laudo traumatológico.

Dessa forma, de acordo com o art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil de 2002, *prescreve em três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de **responsabilidade civil** obrigatório.*

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o seguro obrigatório DPVAT, apesar da nomenclatura legal, tem a natureza jurídica de verdadeiro seguro de responsabilidade civil, já que "conquanto o recebimento da indenização relativa ao

¹ -AgRg no AREsp 102.525/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012.

² - AgRg no AREsp 22.346/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 07/11/2011.

DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil” (RESP nº 1.071.861/SP).

Isto porque o instituto da responsabilidade civil não tem vinculação necessária com a ideia de “culpabilidade”, de forma que o próprio art. 927 do CC/2002, no “Título IX – Da Responsabilidade Civil”, dispõe que: “*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*”.

Dessa maneira, o fato de o DPVAT não exigir a demonstração da culpa do segurado para que a vítima faça jus à indenização não o exclui do rol dos seguros de responsabilidade civil, significando apenas que esta é objetiva.

In casu, como o acidente aconteceu sob a égide do Código Civil de 1916, o prazo prescricional vintenário (CC/1916, art. 177 ³) estava transcorrendo quando, em janeiro de 2003, entrou em vigor o Novel Codex, que reduziu o lapso para três anos, nos termos do artigo supracitado.

Subsumindo-se a regra do art. 2.028 deste novel diploma legal, como não havia decorrido mais da metade do lapso temporal fixado pela lei anterior, aplicar-se-á o prazo trienal da nova norma, considerando, ainda, segundo a melhor interpretação, que o termo inicial deste triênio é a data de entrada em vigor do CC/2002.

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento de que, na data da propositura da presente demanda (18.11.2010, fls. 02), já havia se verificado a prescrição da pretensão de cobrança do seguro obrigatório, pelo beneficiário, desde 11 de janeiro de 2006, quando se completou o decurso trienal previsto pelo art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002.

No mais, faz-se desnecessária a transcrição de julgados sobre o assunto, pois o Superior Tribunal de Justiça, em outubro de 2009, consolidando o entendimento há muito por ele adotado, publicou a súmula de jurisprudência nº 405, cujo enunciado é: “***A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos***”.

Aliás, neste sentido são os arestos trazidos à colação a seguir:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. Tendo transcorrido mais de 3 (três) anos entre a data do pagamento a menor, a título de seguro DPVAT, e o ajuizamento da presente ação, a pretensão do autor se encontra prescrita, consoante o art. 206, § 3º, IX, do novo CC. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70021483839, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 17/10/2007).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. CONSUMADA. 1. Nos termos do art. 206, § 3º, IX, do Código

³ **Art. 177.** As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.

Civil de 2002, o prazo prescricional para a cobrança do seguro obrigatório DPVAT é de três anos. 2. Pretendendo a parte a complementação da indenização securitária, o prazo prescricional é contado da data do pagamento a menor, que, no caso concreto, ocorreu mais de três anos antes do ajuizamento da ação. APELO DA RÉ PROVIDO. APELO DO AUTOR PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70021351291, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 17/10/2007).

SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EVENTO INVALIDEZ. De regra, o prazo prescricional, nos casos de cobrança de seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, somente passa a fluir quando o segurado tem ciência inequívoca de seu estado de invalidez permanente. Não há falar em falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo ou por quitação do pagamento. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra çãç da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Preliminar de prescrição rejeitada, por maioria. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada, à unanimidade. Apelo provido, à unanimidade. (Apelação Cível Nº 70021205968, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 26/09/2007).

Isto posto, com base no art. 932, IV, a, do novo Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se a sentença por outros fundamentos.

P.I.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J06- R-J08